



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2024. Publicação: 10/07/2024. Nº 127/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 144, § 10, da Constituição Federal de 1988, estabelece como dever do Estado, da sociedade e do cidadão assegurar a todos o direito à segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, conferindo prioridade em suas ações à defesa da vida, compreendendo a educação para o trânsito e outras atividades previstas em lei que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

CONSIDERANDO que na Comarca de Balsas/MA, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o apoio da Defensoria Pública Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil, dos Poderes Executivo, Legislativo e instituições da sociedade civil, lançaram a Campanha “Juntos Fazemos o Trânsito”, que tem por objetivo prevenir a violência, estimular o debate sobre a segurança no trânsito e contribuir com a redução do número de acidentes¹;

CONSIDERANDO entre as ações da referida campanha, encontra-se a repressão e promoção da educação para o trânsito de autores de infrações penais desta natureza, por meio de inclusão destes em grupo reflexivo², como condição à celebração de acordos de não persecução penal;

RESOLVE promover a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu objetivando acompanhar o 1º Projeto do ano de 2024 do “Grupo Reflexivo Juntos Fazemos o Trânsito”, cujo objeto é a reeducação de grupos de autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), fim de propiciar uma mudança cultural no comportamento, visando a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar o trânsito e a vida.

Desde já, nomeio os servidores da 4ª Promotoria de Justiça de Balsas, para secretariar os trabalhos, bem como determino a adoção das seguintes providências:

1 – A autuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) de protocolo correspondente a este Procedimento Administrativo stricto sensu e a publicação desta Portaria no mural das Promotoria de Justiça de Balsas;

2 – O encaminhamento desta Portaria, por meio eletrônico, diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3 – A juntada da minuta de planejamento das atividades do grupo, dos termos de compromisso assinados pelos participantes e das listas de frequência das reuniões já realizadas;

4 – Após, retornem conclusos os autos para novas deliberações.

Balsas/MA, data e horário do sistema

¹ <https://www.mpma.mp.br/balsas-mpma-lanca-campanha-sobre-seguranca-no-transito/>

² <https://www.mpma.mp.br/balsas-aula-inaugural-do-grupo-reflexivo-para-infratores-de-transito-tem-participacao-do-mpma/>

assinado eletronicamente em 03/07/2024 às 14:03 h (*)

TIAGO CARVALHO ROHR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BARÃO DE GRAJAÚ

REC-21*PJE - 12024

Código de validação: BF7385630C

SIMP nº 000280-071/2024

RECOMENDAÇÃO 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Barão de Grajaú/MA, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e suas alterações, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, além do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 132 do ECA, “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (artigo 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2024. Publicação: 10/07/2024. Nº 127/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu artigo 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu artigo 41, parágrafo único, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme artigos 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; (G.N.)

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos; (G.N.)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (G.N.)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição.

RESOLVE RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, e não se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político partidária (art. 41, III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;

1. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barão de Grajaú/MA;

b. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento;

c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria

Barão de Grajaú/MA, 05 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 05/07/2024 às 13:39 h (*)
ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA